

PROCESSO Nº: 2017002977  
INTERESSADO: DEPUTADA ELIANE PINHEIRO  
ASSUNTO: Institui o Circuito Turístico Cultural da Cachaça no Estado de Goiás.



## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da ilustre Deputada Eliane Pinheiro, instituindo o Circuito Turístico Cultural da Cachaça no Estado de Goiás.

Segundo a justificativa da proposição, o principal objetivo do circuito é valorizar e divulgar as várias marcas de cachaça localizadas nas diversas regiões do Estado, melhorando a qualidade de tais produtos e dos respectivos serviços associados, além de estimular os produtores e o turismo.

Afirma-se que o circuito turístico cultural da cachaça irá envolver os municípios de todas as regiões do Estado e será um momento único em que os produtos de cachaça oferecerão ao público preços diferenciados, apresentando uma cachaça específica para cada evento, além de buscar a divulgação das características e das tradições de cada região.

**Essa é a síntese da proposição em análise.**

Analisando o presente projeto, verifica-se que o mesmo trata de matéria pertinente à **educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação**, a qual se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme art. 24, IX, da Constituição da República, cabendo à União editar as normas gerais sobre o assunto e aos Estados-membros reserva-se a competência suplementar.

Nesse sentido, releva observar que a matéria pertinente à instituição de um Circuito Turístico Cultural da Cachaça no Estado de Goiás não se inclui no âmbito de normas gerais sobre este tema. Tem-se, nesse caso, uma questão específica, inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados (art. 24, inciso XII, da CF). No âmbito estadual, não existe nenhuma norma instituindo tal circuito.

Por tais razões, entendemos que não há impedimento constitucional ou legal para aprovação do projeto em análise, o qual é plenamente compatível com o sistema constitucional vigente. Contudo, para ser aprovado, o projeto precisa de algumas alterações, com a finalidade de aprimorá-lo formalmente, motivo pelo qual apresentamos o seguinte **substitutivo**:

*"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 329 DE 08 DE AGOSTO DE 2017.*

*Institui o Circuito Turístico Cultural da Cachaça no Estado de Goiás.*



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Circuito Turístico Cultural da Cachaça no Estado de Goiás.

Parágrafo único. O Circuito Turístico Cultural da Cachaça tem como principal objetivo a promoção, a valorização e a divulgação desse produto nas diversas regiões do Estado, contribuindo para a melhoria de sua qualidade e dos respectivos serviços associados, além de estimular os produtores e o turismo nas regiões que sediarão os eventos.

Art. 2º Poderão participar do Circuito Turístico Cultural as cachaças que atendam às normas fixadas pela Lei federal nº 8.918, de 14 de julho de 1994, e pelo Decreto federal nº 6.871, de 4 de junho de 2009.

Art. 3º Durante todo o período do circuito, os produtores de cachaça poderão oferecer ao público preços diferenciados e apresentar cachaças especiais para o evento, divulgando suas características e as tradições de cada região.

Art. 4º As ações promovidas no Circuito Turístico Cultural da Cachaça serão acompanhadas pelo órgão competente do Poder Executivo

Art. 5º O planejamento do Circuito Turístico Cultural da Cachaça poderá ser realizado em parceria entre o Poder Público Estadual e os segmentos interessados, os quais definirão em conjunto o calendário a ser adotado para o circuito.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Assim sendo, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 15 de agosto de 2017.

  
DEPUTADO FRANCISCO JR.  
Relator